



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/02/2015 – ITEM 112

TC-001611/026/13

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jerry Jerônimo de Oliveira.

Acompanham: TC-001611/126/13 e Expediente(s): TC-000198/015/13 e TC-015615/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Itapura, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Andradina – UR-15, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 11/56 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – informações do PPA/LDO deficientes; não previsão para limitação de empenho e movimentação financeira na LDO; não edição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

PROGRAMAS E AÇÕES ANTIDROGAS – o Município não tem realizado ações preventivas e de combate ao consumo de drogas e sequer instituiu o Conselho Antidrogas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL – metas não alcançadas, apesar dos alertas emitidos por esta Corte de Contas.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não divulgação, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e de detalhes das despesas realizadas, em desconformidade com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTROLE INTERNO - não regulamentado e não elaborados relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições corresponderam a 51,44% da despesa prevista (final).

INVESTIMENTOS – baixos, em comparação com a média nacional, sobretudo nas áreas da educação e da saúde.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – déficit financeiro cresceu 2,85%, face ao déficit orçamentário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – liquidez de curto prazo insuficiente (falha recorrente).

RENÚNCIA DE RECEITAS – O serviço de água e esgoto de Itapira é prestado pela própria Prefeitura, sendo apurados, sistematicamente, resultados deficitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – adoção de medidas ineficazes para cobrança, em face do baixo percentual de arrecadação, em comparação com a média de recebimento dos municípios jurisdicionados e em decorrência do aumento do saldo (falha reincidente).

RECEITA MUNICIPAL – ineficiência da gestão da receita própria e dívida ativa, com investimentos baixos na área da educação e da saúde.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – informes incorretos enviados ao Sistema Audeps, culminando com receita corrente líquida irreal, dificultando os trabalhos da Fiscalização.

ENSINO - exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2014 e classificação errônea das fontes das receitas e dos códigos de aplicações do Fundeb.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO – a gestão não atendeu ao princípio da eficiência, evidenciando a regressão na aprendizagem dos alunos e alto índice da taxa de analfabetismo.

INSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB – não foi exercido o controle social.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - O Plano Municipal não se encontra atualizado e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

possui cronograma físico e financeiro; não existem controles adequados de resolutividade dos atendimentos aos pacientes e do tempo médio de agendamento de consultas e exames médicos; há grande demanda reprimida para consultas de média e alta complexidade/especialidades e respectivos exames médicos; a Prefeitura não possui banco de dados em relação ao número de dependentes químicos, incluindo crianças e adolescentes; os profissionais da Saúde não possuem plano de carreira, cargos e salários – PCCS; baixo investimento (despesa de capital) no Setor da Saúde; as Unidades Básicas de Saúde não possuem Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros; a gestão não atendeu ao princípio da eficiência, evidenciando a taxa de mortalidade desfavorável.

CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE – não é atuante.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – despesas elevadas e sem o devido controle;

TESOURARIA – não constavam assinaturas nas conciliações; saldos bancários superiores aos contábeis, nos meses de maio, agosto e novembro/2013, devido à falta de registros de saídas dos adiantamentos concedidos, gerando restos a pagar indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO – os materiais adquiridos são em sua maioria entregues diretamente aos setores, sem comprovação da efetiva conferência física; não há definição de estoques mínimos.

BENS PATRIMONIAIS – o inventário de 31/12/2013 de bens móveis encontra-se desatualizado e não foi elaborado o de bens imóveis; inexistente termo de responsabilidade assinado por servidor designado para guarda e administração dos bens; os gastos com manutenção de veículo ultrapassam 3,7 vezes o valor do bem e a Origem não adotou providências para instituição do sistema de informação de custos.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento, ausentes justificativas e devidas publicações.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – informações incorretas encaminhadas ao Sistema Audep.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – informações desatualizadas na página eletrônica quanto aos documentos exigidos no artigo 48, caput, da LRF.

LIVROS E REGISTROS – classificações incorretas e demonstrativos das despesas com pessoal calculadas com base em receita corrente líquida incorreta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não atendimento.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, **TC-1611/126/13**, que trata do acompanhamento da gestão fiscal e os expedientes TC- 15615/026/14 e TC-198/015/13.

O **TC-15615/026/14** subsidiou as contas e se refere à fiscalização concomitante nos controles dos Setores e no Sistema de Controle Interno, sendo que os apontamentos pertinentes foram registrados no item A.3 do relatório.

Já o **TC-198/015/13** noticiou possíveis irregularidades ocorridas na realização da Tomada de Preços nº. 02/2013, que objetivou a construção de uma creche escolar (padrão FDE), com recursos do convênio nº. 3752/2012, celebrado com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

A Fiscalização avaliou a questão no item D.4.2 do relatório, concluindo que não prosperou o recurso interposto pela WJ Saleme e que as diligências saneadoras adotadas pela Origem foram oportunas e legítimas.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa a fls. 66/92 e documentos a fls. 93/124.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 59.637,48,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

equivalente a 0,29%, não amparado pelo resultado¹ financeiro do exercício anterior.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 13.323.223,79, que correspondeu a 51,44% da despesa prevista (final).

Acrescentou que o resultado financeiro ajustado de R\$ 234.035,37 em 2012 aumentou para R\$ 293.672,85 em 2013 e o resultado econômico positivo em R\$ 5.237.896,91 elevou a situação patrimonial.

Destacou que o saldo da dívida de curto prazo aumentou de R\$ 203.414,65 para R\$ 1.887.754,16, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos seus compromissos; em contrapartida, a dívida consolidada ajustada diminuiu 94,89%.

Concluiu que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio dos demonstrativos e opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Itapura.

¹ Déficit Financeiro de R\$ 285.529,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o enfoque jurídico, ATJ observou que a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212 da CF, com investimentos na Educação Global da ordem de 28,32%.

Os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (73,61%) e utilizados integralmente no exercício (100%).

Informou que a municipalidade aplicou nos serviços e ações da Saúde 24,95% do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT, bem como os Encargos Sociais do exercício foram recolhidos regularmente.

Destacou que os gastos com pessoal obedeceram ao limite permitido na LRF (art. 20, inc. III, "b"), eis que corresponderam a 50,24% das receitas correntes líquidas.

Sugeriu severa recomendação ao Chefe do Executivo, para que providencie melhor controle dos gastos com combustíveis e com a manutenção da frota de veículos e máquinas, evitando despesas excessivas.

Por fim, propôs que a próxima Fiscalização verifique a efetiva adoção das medidas saneadoras noticiadas pelo Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

De outro modo, o d. MPC opinou pela desaprovação, em virtude da abertura de créditos adicionais em percentual elevado (51,44%), em descumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 1º, § 1º da LRF.

SDG acompanhou ATJ, pronunciando-se pela emissão de parecer favorável e consignando que, muito embora a abertura de créditos adicionais em excesso desborde do princípio da ação planejada, os indicativos das contas, especialmente o resultado orçamentário, revelou que houve lastro financeiro para mencionadas movimentações.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Itapura**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit 0,29% - R\$ 59.637,48

Aplicação ensino: 28,32% **Magistério:** 73,61% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 50,24% **Aplicação na saúde:** 24,95% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.574/2008.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 28,32%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (73,61%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização apurou a regularidade dos pagamentos de débitos relativos aos precatórios judiciais e aos encargos sociais.

Os gastos com pessoal representaram 50,24% da Receita Corrente Líquida, portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 59.637,48, equivalente a 0,29% e não amparado pelo resultado financeiro deficitário de 31/12/2012 (R\$ 285.529,57), registro que, apesar de seu reflexo ter produzido situação negativa, ainda assim se encontra em patamar aceitável, visto representar menos de 2 dias da Receita Corrente Líquida mensal.

A abertura de créditos adicionais, correspondendo a 51,44% da despesa fixada final, efetivamente demonstrou a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e sua eficiência. A Origem salientou que a maior parte dos créditos abertos por excesso de arrecadação e superávits financeiros foram autorizados por leis específicas, não afetando o percentual de autorização previsto na LOA, na ordem de 18%, índice, aliás, superior à inflação prevista para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em que pese as argumentações, destaco que esses desacertos devem ser coibidos por caracterizar invalidação do Orçamento Municipal, demonstrando ineficiência em seu planejamento e elaboração, bem como afronta aos princípios da transparência e da legalidade. Cabe, pois, severa recomendação no sentido do aperfeiçoamento dos planos orçamentários, objetivando permitir que as metas fiscais e sociais definidas, com o apoio da sociedade, sejam efetivamente cumpridas.

Não obstante o acima exposto, os gastos foram controlados, considerando que o déficit na execução orçamentária representou 0,29%.

Quanto aos gastos consideráveis com combustíveis e manutenção da frota de veículos e máquinas, acolho as argumentações da defesa no sentido de o município ser desprovido dos principais serviços oferecidos em grandes centros, motivo pelo qual se torna imperativo o transporte de enfermos, idosos, crianças e gestantes para outras localidades, aumentando as despesas a esse título.

No entanto, mesma sorte não alcança a falha relativa à falta do devido controle dos abastecimentos efetuados nos veículos e máquinas, inclusive com a apuração pela Fiscalização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

velocímetros e horímetros danificados, devendo a Administração promover a regularização e o conserto dos equipamentos.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itapura**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização nos itens Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como atente ao Comunicado SDG 29/10, no que tange à abertura de créditos suplementares); Programas e Ações Antidrogas (realize ações preventivas e institua o respectivo Conselho); Resultado Primário e Nominal (alcance as metas); Lei de Acesso à informação e a Lei de Transparência Fiscal (publique na página eletrônica os documentos exigidos no art. 48 da LRF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Controle Interno (observe o Comunicado SDG 32/12); Dívida de Curto Prazo (obtenha liquidez); Dívida Ativa (incrementalmente medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança); Renúncia de Receitas (evite resultados deficitários, no que tange ao serviço de água e esgoto); Receita Própria Municipal (evite a ineficiência da gestão); Análise dos Limites e Condições da LRF (evite informes incorretos ao Sistema Audesp); Ensino (pague os restos a pagar até o 31/01 de cada exercício e classifique corretamente as fontes de receitas e os códigos de aplicações do Fundeb); Atuação do Conselho do Fundeb (exerça o controle social); Gastos com Combustíveis e Lubrificantes (implemente o devido controle dos abastecimentos efetuados nos veículos e máquinas); Tesouraria (formalize corretamente as conciliações bancárias, bem como os registros de saídas dos adiantamentos); Almoxarifado (comprove a efetiva conferência física dos materiais recebidos e defina os estoques mínimos); Bens Patrimoniais (atualize o inventário de bens móveis anualmente, bem como elabore o de bens imóveis; adote termos de responsabilidade pela guarda e administração dos bens); Ordem Cronológica de Pagamentos (evite a quebra, bem como promova justificativas publicadas quando ocorrer o descumprimento); Formalização de Licitações (encaminhe informações corretas ao Sistema Audesp);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Livros e Registros (classifique e elabore corretamente os demonstrativos); Atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e continue a incrementar medidas a fim de melhorar a qualidade da educação e da saúde.

Por fim, arquivem-se os expedientes TCs-15615/026/14 e 198/015/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO